



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2024

Autor: Vereadores

Ementa: Altera a Resolução nº 240/2006 que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha”.

Relatora: Arlete Maria Corbelari Moschen

I - RELATÓRIO

O Vereador José Roque de Oliveira e outros, no uso de suas atribuições legais, propõe a Câmara, apreciação do **Projeto de Resolução nº 03/2024**, que dispõe sobre o funcionamento e organização dos trabalhos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha.

O Projeto de Lei foi protocolado na Diretoria de Recepção, Protocolo, Informação e Documentação. Após encaminhada para leitura em Plenário, veio às Comissões para essas opinarem. É o relatório.

II - DESENVOLVIMENTO

A inclusão do parágrafo único no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece que os Vereadores não sejam obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas no exercício do mandato, nem sobre as pessoas envolvidas nessas comunicações, visa assegurar a proteção do exercício da função parlamentar e reforçar o compromisso do Vereador com a defesa dos interesses dos cidadãos, e espelha a garantia disposta no Art. 53 da Constituição Federal, aplicada aos membros do Congresso Nacional.

Essa prerrogativa é fundamentada na necessidade de garantir que o Vereador possa desempenhar suas funções de maneira livre e independente, sem constrangimentos que possam comprometer a confidencialidade das informações que recebe.

Assim como ocorre com outras autoridades que lidam com informações de natureza sensível, essa disposição preserva a autonomia do parlamentar e fortalece sua função representativa, permitindo que cidadãos se sintam seguros ao compartilhar com os vereadores questões que precisam de apoio ou ação.

Ao garantir o sigilo das informações recebidas no contexto do mandato, o parágrafo único contribui para a proteção da confiança mútua entre a população e seus representantes eleitos, essencial para o bom andamento da atividade legislativa. Essa medida é, portanto, uma salvaguarda ao livre exercício do mandato e à defesa dos interesses públicos, assegurando que os vereadores possam agir em nome dos cidadãos com a devida proteção jurídica. A alteração proposta ao Artigo 45 da Lei Orgânica





Municipal de São Gabriel da Palha visa adequar a legislação local às diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao tema da reeleição para cargos de Mesa Diretora no âmbito do Legislativo.

Conforme a recente decisão do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6524, restou assentado que as Casas Legislativas possuem autonomia para dispor sobre as regras de reeleição ou recondução dos seus dirigentes, desde que respeitados os limites estabelecidos constitucionalmente e em atenção aos princípios democráticos.

O Supremo, ao analisar a legislação das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, reconheceu a possibilidade de recondução para cargos da Mesa Diretora, com a restrição de que não haja a perpetuação de um único membro em um mesmo cargo por várias legislaturas consecutivas, resguardando-se assim o caráter democrático e rotativo da gestão legislativa.

A redação modificada do Artigo 45 traz essa orientação para a Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, estabelecendo a possibilidade de uma única reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa, independentemente da legislatura, além de permitir que um membro da Mesa Diretora possa ser eleito para cargo distinto daquele que ocupava no biênio anterior. Dessa forma, o dispositivo oferece a flexibilidade necessária para a administração interna da Câmara, sem comprometer os princípios de alternância e renovação.

Tal mudança reforça o compromisso desta Casa Legislativa em manter sua conformidade com as decisões do STF e com os princípios constitucionais que regem a atividade legislativa, preservando a autonomia local ao mesmo tempo em que respeita a jurisprudência da Corte Suprema.

A uniformização do prazo de 72 horas de antecedência fundamenta-se na necessidade de assegurar um processo eleitoral transparente e organizado. Este prazo proporciona a todos os vereadores a oportunidade de se informar adequadamente sobre os atos, as candidaturas e as propostas apresentadas, permitindo decisões conscientes e bem fundamentadas no momento da votação. Além disso, possibilita a adequada organização logística do evento, incluindo a elaboração de materiais informativos e a convocação de sessões, garantindo que todos os recursos necessários estejam disponíveis.

O intervalo de 72 horas cria um espaço propício para reflexão e diálogo entre os Vereadores, essa medida também reforça o compromisso com a legalidade, garantindo que as normas internas da Câmara sejam respeitadas e, conseqüentemente, evitando questionamentos ou contestações futuras.

Essas alterações visam estabelecer os princípios democráticos que regem a atuação da Câmara Municipal. As alterações mostram-se necessárias visando dar maior celeridade aos processos em tramitação nesta Casa de Leis, bem como adequá-los a realidade e as mudanças constitucionais, garantindo respaldos aos Vereadores no exercício de suas funções.





A proposição está em consonância com Artigo 55-B, da Lei Orgânica do Município, que estatui:

“Art. 55-B. Resoluções são deliberações do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência, expedidas para produzir efeitos no âmbito interno da Câmara, e serão promulgadas pelo Presidente da Câmara Municipal. (ELOM 7/2006)

Portanto, projeto legal e constitucional.

III - CONCLUSÃO

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não identifica vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Resolução nº 03 de 2024. As modificações propostas são legítimas, pois visam o aprimoramento do funcionamento interno da Câmara Municipal, respeitando os princípios constitucionais e regimentais.

Em face disso, o relator emite o seguinte:

IV- PARECER DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, legalidade e aspecto regimental, gramatical e lógico das proposições, na forma do Art. 78, inc. I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A proposição obedece, portanto, aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.

No que concerne à técnica legislativa, verificamos que o projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.

Diante do exposto, OPINO pelo prosseguimento para apreciação e votação pelo Plenário do Projeto de Resolução nº 03/2024.

Sala das Comissões Permanentes, 30 de outubro de 2024.

Arlete Maria Corbelari Moschen

Relator

José Roque de Oliveira

Presidente

Renato Alves Ferreira

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003800310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLETE MARIA CORBELARI MOSCHEN** em 30/10/2024 13:35
Checksum: **E8B30F13D9E67B10243FADEA828F926835046CBB332DD02BF35C933D8D33A26**

Assinado eletronicamente por **Jose Roque de Oliveira** em 30/10/2024 13:36
Checksum: **B89E5AE324DBFCD544B0268E805343F7688829F4C683882DBD0B06BF7ED9A22E**

Assinado eletronicamente por **Renato Alves Ferreira** em 30/10/2024 13:38
Checksum: **624EBBB546223E37A2BB7901BA8A92C83769F1AA776FDFA070A316F68F924F55**

